



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 399 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 24.5.2013

PROCESSO Nº: 1/3708/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201208894

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. A. MENDES DA SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME

AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Equipamento usado. Inaplicabilidade do inciso I do art. 42 do RICMS/CE. Redução aplicável: índice de depreciação prevista no Regulamento do IPI, disciplinado pela IN da SRFB nº 72/84, alterado pela IN nº 162/98. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de operação interestadual de saída, em que estava sendo transportada uma escavadeira hidráulica acompanhada somente por cópias do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 2223 de emissão da autuada, datado de 7 de agosto de 2012 e da Nota Fiscal nº 571, espedida por Êxito

Importadora e Exportadora S/A, em 14 de julho de 2010, localizado na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, cujo destinatário é Empreserv Empreendimentos Serviços e Construção Ltda., com sede no Estado do Ceará, natureza da operação venda de mercadorias, no valor de R\$ 430.000,00.

Acrescenta, o autuante, que a mencionada nota fiscal refere-se à operação de entrada, neste Estado, do aludido bem, entretanto, não foi selada, conforme demonstra pesquisa realizada nos sistema Cometa e DAE assim como o diferencial de alíquota devido ao Ceará não foi recolhido, fins para os quais anexou as telas dos sistemas verificados.

Para os fins de cálculo do crédito tributário, o atuante reduziu a base de cálculo em 80%, que resultou em R\$ 86.000,00, sobre a qual aplicou a alíquota de 17%, obtendo R\$ 14.620,00 a título de ICMS e 30% de multa, sobre a base integral, que importou em R\$ 129.000,00, perfazendo R\$ 143.620,00.

A autuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento singular, o julgador fundamentou sua decisão nas disposições do 829, que versa a cerca de mercadoria em situação fiscal irregular, na alínea “c” do artigo 16 da Lei nº 12.670/06, que trata de responsabilidade e decide pela parcial procedência, mediante a aplicação de multa de 30%, entretanto, sobre a base reduzida, que redundou no seguinte demonstrativo:

Base de cálculo	R\$ 86.000,000
ICMS	R\$ 14.620,90
Multa	R\$ 25.800,00
Total	R\$ 40.420,00

A autuada não interpôs recurso voluntário, mesma havendo requerido dilatação de prazo para essa finalidade.

A Consultoria Tributária, por sua vez, margeou a mesma linha de entendimento esposado no julgamento singular e, com base nos mesmos dispositivo normativos, artigo 829, inciso III do artigo 21 do Decreto nº 24.569/97, que dispõem sobre mercadorias em situação fiscal irregular e responsabilidade do transportador, anuído com a penalidade sugerida inclusive, termos em que opina pelo conhecimento do recuro oficial, com vistas que a ele seja negado provimento, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório




VOTO DO RELATOR

É cediço que, o instrumento nota fiscal, via de regra, é elemento intrínseco à circulação de mercadorias e bens, independente da existência ou não da obrigação principal, assim como da condição física em que se encontrem (novos ou usados), posto que necessária, além das averiguações e a formulação de dados relacionados à tributação do ICMS, quando for o caso, para acompanhar o trânsito jurídico e físico e permitir o registro dos atos negociais entre remetente e destinatário.

No caso vertente, circulava uma escavadeira hidráulica XCMG, modelo XE210, ano 2009, acompanhada somente por cópias do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 2223 de emissão da autuada, datado de 7 de agosto de 2012 e da Nota Fiscal nº 571, espedida por Êxito Importadora e Exportadora S/A, em 14 de julho de 2010, localizado na cidade de Cabedelo, Paraíba, cujo destinatário é Empreserv Empreendimentos Serviços e Construção Ltda., com sede no Estado do Ceará, no valor de R\$ 430.000,00.

De ressaltar que, a referida nota fiscal tem natureza da operação venda de mercadorias e a indicação de usada feita pelo autuante decorre da data em que foi emitida, fato que, por certo, o motivou a proceder à redução da base de cálculo em 80%, nos termos previstos no inciso I do artigo 42 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

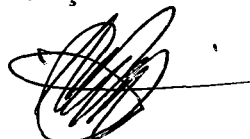
I – 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;

(...)

À primeira vista, isto é, do exame procedido isoladamente no dispositivo retrotranscrito, leva à impressão que toda e qualquer saída dos objetos nele consignados gozam do redutor que estabelece.

De intiroito, cumpre assinalar, **exempli gratia**, que doutrina e jurisprudência são unânimes acerca da prudência que deve nortear o exercício de interpretar normas e elegem como mais recomendável o método sistêmico, sempre que possível e quando não haja determinação legal que expressamente indique outro.

Na hipótese em concreto, necessário se faz analisar as condicionantes que, a rigor, nem são interpretativas, mas expressas, para fruição de tal prerrogativa, a teor do § 1º do artigo 42, que tem a seguinte dicção:



§ 1º O disposto nos incisos I e II somente se aplica à mercadoria ou bem adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou, quando a base de cálculo do imposto incidente sobre referida operação houver sido reduzido sob o mesmo fundamento.

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, vê-se de logo que o ordenamento que dimana do inciso I do artigo 42 supra, não é absoluto. A fruição da prerrogativa nele inserta depende da forma de tributação sob a qual tenha se realizado a entrada do bem no estabelecimento que promover a saída que, no presente caso, decorreu da compra de uma escavadeira em situação nova, posto que a natureza da operação, por meio do qual a adquiriu, evidencia tal circunstância (venda de mercadorias).

Enfim, de esclarecer que, análise mais detida no desiderato plasmado no inciso I do artigo 42, ao cotejo do § 1º, induz a concluir que a norma nele inserta se prestar a contemplar as operações realizadas por sujeitos passivos que pratiquem a atividade de venda de bens usados e não a saída indiscriminada dos tipos nele elencados, realizada por qualquer pessoa, como é caso sob enfoque, cuja remetente tem por atividade econômica a seleção e agenciamento de mão de obra.

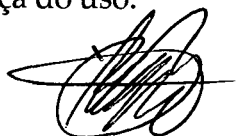
Demais disso e para que se afaste qualquer eventual dúvida relativa a possibilidade de aplicação do redutor de base de cálculo em tablado, convém trazer a lume o disposto no inciso I do § 3º do artigo 42, que tem o seguinte teor:

§ 3º As reduções de base de cálculo de que tratam os incisos I e II do **caput**, não se aplicam à mercadorias ou bem:

I – cuja entrada e **saída** não se realizarem mediante emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixem de ser regularmente escriturados; (grifamos)

Com se vê, o imperativo que verte do dispositivo suprarreproduzido, por si só, rechaça qualquer perspectiva cognoscível de conduzir à aplicação da redução de base de cálculo sob comento, haja vista que o móvel da autuação foi a inexistência da emissão de nota fiscal na operação de saída.

Por tudo que restou demonstrado, não resta dúvida tratar-se de um bem do ativo imobilizado da remetente que, na oportunidade da autuação, havia 2 (dois) de uso, razão pela qual não há razoabilidade cogitar-se que mantenha o mesmo valor por quanto foi adquirido, até por imposições de ordem contábil, que autoriza a depreciação de bens ao logo do tempo, por razões óbvias, isto é, em decorrência do desgaste natural, por força do uso.



Por conseguinte, não seria minimamente razoável atribuí-lo o mesmo valor da aquisição para os efeitos de cálculo do crédito tributário havido da circulação desprovida de documento fiscal, motivo por que, tomando-se por base os índices de depreciação contábeis permitidos pelo Regulamento do IPI, disciplinados pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 72/84, mais recentemente alterada pela Instrução Normativa nº 162/98, que preveem um percentual anual da ordem de 25%, temos que o valor originários deve ser ajustado nesses moldes, que resulta no seguinte valor de base de cálculo: R\$ 215.000,00.

Todavia, a obrigação tributária principal exigida no presente ato de lançamento é de apenas R\$ 14.620,00, visto que calculada sobre o valor originário reduzido em 80%, cálculo que não se vislumbra a possibilidade de ser alterado, sob pena de se trazer à lide o instituto do **reformatio in pejus** que, também, no âmbito do processo administrativo tributária, não se afigura cabível.

Procedidos os ajustes ora evidenciados, o crédito tributário fica assim demonstrado:

<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 215.000,00
ICMS	R\$ 14.620,00
MULTA:.....	<u>R\$ 64.500,00</u>
TOTAL:.....	R\$ 79.120,00

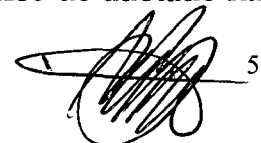
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: J. A. MENDES DA SILOVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **parcial procedente** a ação fiscal, com fundamento diverso do adotado na

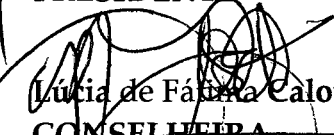
 5



decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, conforme segue: considerando a depreciação prevista no Regulamento do IPI (25% por ano, para a espécie), mantendo-se o valor do ICMS lançado pelo autuante e multa resultante da aplicação do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, (30% sobre o valor ajustado nos termos acima evidenciados), consoante a Instrução Normativa 72/84 da Receita Federal, que fixou percentuais de depreciação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho
de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

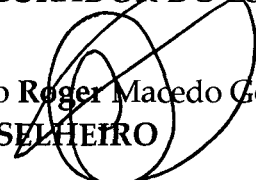

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalino T. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
p/ CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO